



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000516/2010-91
Recurso nº 000.001 Voluntário
Resolução nº **1401-000.290 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de dezembro de 2013
Assunto diligência
Recorrente VITAPELLI LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Roberto Armond Ferreira da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira:

RELATÓRIO

Trata o presente feito de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário 2006, decorrente de glosa na apropriação de custos e despesas adquiridos de empresas declaradas inaptas. O auto de infração, em verdade, decorreu de outro processo, no qual se pleiteou o reconhecimento do direito creditório de PIS e COFINS, controlados por outros processos administrativos.

Segundo o relatório constante da decisão recorrida, que bem resume os fatos dos autos:

O Termo de Verificação Fiscal (TVF), relaciona as empresas fornecedoras cujos documentos fiscais foram objeto de glosa (fls. 5901/5943). Constam dos autos cópias dos processos de representação para inaptidão das empresas antes referidas.

A autoridade fiscal elaborou quadro demonstrativo da base de cálculo para lançamento dos tributos, levando em conta as glosas efetuadas, cujo montante foi de R\$ 26.428.816,40, discriminado mensalmente, além de demonstrativo de apuração da multa isolada que incidiu sobre o não recolhimento de IRPJ e CSLL relativos à base de cálculo estimada, obtida em decorrência dos valores glosados (fls. 5939/5942).

No que diz respeito à multa de ofício houve imposição de penalidade qualificada, sob o fundamento de ter existido intenção dolosa materializada no evidente intuito de fraude. Por entender que em tese existiu crime contra a ordem tributária lavrou-se representação fiscal para fins penais.

Notificada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 6001/6050 em que alega preliminarmente cerceamento de defesa caracterizado pelo fato de que o mandado de procedimento fiscal inicialmente emitido refere-se à fiscalização de CSLL do ano-calendário de 2003, objeto de intimação para apresentar documentos.

Aduziu que a posterior inclusão de outros tributos no escopo da verificação fiscal não fora acompanhada da respectiva intimação para justificarse, conquanto tivesse efetuado espontaneamente a entrega de documentos comprobatórios da efetividade das operações mercantis correspondentes.

Arguiu que foram utilizadas informações e processos elaborados pelo Fisco do Estado de São Paulo o que avolumou a quantidade de documentos dos autos e impediram-na de exercer seu direito de defesa, pois não pode ter carga fora da repartição.

Alegou que:

a) relativamente à CSLL, os valores constantes do auto de infração não guardam relação com o que consta do TVF, que registra as importâncias de R\$ 1.973.683,95 de CSLL e R\$ 986.841,98 de multa isolada, enquanto que as importâncias constantes do auto de infração foram majoradas em R\$ 404.909,52 de CSLL, R\$ 607.364,28 de multa e R\$ 148.075,41 de juros de mora (fls. 6009/6011);

b) no que se refere ao IRPJ, os valores constantes do auto de infração não guardam relação com o que consta do TVF, que registra as importâncias de R\$ 3.700.657,41 de IRPJ, R\$ 2.443.104,94 de adicional do IRPJ e R\$ 3.523.939,90 de multa isolada, enquanto que as importâncias constantes do auto de infração foram majoradas em R\$ 463.441,75 de IRPJ, R\$ 695.162,63 de multa e R\$ 169.480,65 de juros de mora (fls. 6011/6014).

No mérito, apresentou justificativas para cada uma das empresas fornecedoras relacionadas pela fiscalização, a seguir descritas:

a) o ato declaratório de inaptidão foi publicado em 1/9/2008, após as aquisições, não podendo atingir fatos pretéritos; b) a divergência de peso entre o ticket de pesagem e o constante da nota fiscal decorre da desidratação do couro durante o transporte; c) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Comercial Frigonelli Ltda. CNPJ 03.739.574/000174 a) a decisão do Fazenda Estadual do Rio de Janeiro foi publicada em 11/5/2006, não podendo atingir fatos pretéritos; b) a divergência de peso entre o ticket de pesagem e o constante da nota fiscal decorre da desidratação do couro durante o transporte; c) o fato de uma das notas fiscais registrar como veículo transportador um automóvel trata-se de erro de anotação da placa no ticket de pesagem; d) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Copelco Componentes para Calçados Ltda. CNPJ 07.587.770/000121 a) o processo de inaptidão teve início em 14/12/2007, não podendo atingir fatos pretéritos; b) o fato de notas fiscais registrarem como transportador um veículos cuja placa não se encontra nos registros do Renavam trata-se de erro do Fisco, haja vista que o veículo de placas AKE 8881 está licenciado no estado do Paraná; c) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Frigoneto Ltda. CNPJ 16.676.348/000990 a) não consta dos autos o processo de cancelamento da inscrição estadual do fornecedor, circunstância que cerceia o direito de defesa da contribuinte, "sendo certo que tal decisão só pode ter sido publicada em data posterior a 15/10/2008, não podendo atingir fatos pretéritos; b) a situação fiscal

do fornecedor, por conta do sigilo fiscal, é fato que só interessa ele próprio e a Receita Federal do Brasil, não podendo a impugnante ser responsabilizada por qualquer irregularidade ou omissão, cabendo à Receita Federal do Brasil promover a fiscalização desses fornecedores para apurar a verdade dos fatos. Se não foram apresentados os comprovantes de pagamento, nem tickets de pesagem ou RPA, como diz o fisco, é porque simplesmente não foi solicitado desse fornecedor, o que ora se supre com a entrega dos documentos; c) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Itaquacouros Comércio de Couros Ltda. CNPJ 07.188.806/000102 a) não consta dos autos o processo de cancelamento da inscrição estadual do fornecedor, circunstância que cerceia o direito de defesa da contribuinte, “sendo certo que tal decisão só pode ter sido publicada em data posterior a 15/1/2007, não podendo atingir fatos pretéritos; b) a situação fiscal do fornecedor, por conta do sigilo fiscal, é fato que só interessa a ele próprio e a Receita Federal do Brasil, não podendo a impugnante ser responsabilizada por qualquer irregularidade ou omissão, cabendo à Receita Federal do Brasil promover a fiscalização desses fornecedores para apurar a verdade dos fatos.

c) a divergência de peso entre o ticket de pesagem e o constante da nota fiscal decorre da desidratação do couro durante o transporte; d) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Latino Comércio de Couros Ltda. CPP CNPJ 06.344.078/000100 a) o ato declaratório de inaptidão foi publicado em 19/5/2008, após as aquisições, não podendo atingir fatos pretéritos; b) a divergência de peso entre o ticket de pesagem e o constante da nota fiscal decorre da desidratação do couro durante o transporte; c) a situação fiscal do fornecedor, por conta do sigilo fiscal, é fato que só interessa ele próprio e a Receita Federal do Brasil, não podendo a impugnante ser responsabilizada por qualquer irregularidade ou omissão, cabendo à Receita Federal do Brasil promover a fiscalização desses fornecedores para apurar a verdade dos fatos.

d) para a autoridade fiscal afirmar que a fornecedora nunca existira deveria haver levantamento específico dos estoques; e) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

M O A Comércio Atacadista de Couros Ltda. CNPJ 08.032.036/000169 a) o fato de a fornecedora ter baixado sua inscrição voluntariamente em 25/9/2007, não pode atingir fatos pretéritos; b) a situação fiscal do fornecedor, por conta do sigilo fiscal, é fato que só interessa ele próprio e a Receita Federal do Brasil, não podendo a impugnante ser

responsabilizada por qualquer irregularidade ou omissão, cabendo à

Documento assinado digitalmente em 19/02/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 21/02/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por ALEXANDRE ANT

ONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 24/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Receita Federal do Brasil promover a fiscalização desses fornecedores para apurar a verdade dos fatos; c) o fato de os veículos transportadores não serem compatíveis com o peso da carga transportado trata-se de erro na anotação da placa dos veículos; d) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Marina Vieira da Silva Piracaia CNPJ 02.424.668/000191 a) o ato declaratório de inaptidão foi publicado em 9/9/2008, após as aquisições, não podendo atingir fatos pretéritos, aliado ao fato de que em 31/12/2003 a titular firmou documento de cessão de créditos com firma reconhecida em cartório; b) não consta dos autos o processo de cancelamento da inscrição estadual do fornecedor, circunstância que cerceia o direito de defesa da contribuinte, “sendo certo que tal decisão só pode ter sido publicada em data posterior a 24/1/2006, não podendo atingir fatos pretéritos; c) o fato de os veículos transportadores não serem compatíveis com o peso da carga transportado trata-se de erro na anotação da placa dos veículos; d) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Max Comércio de Couros Rio Preto Ltda. CNPJ 06.272.377/000186 a) o ato declaratório de inaptidão foi publicado em 31/1/2008, após as aquisições, não podendo atingir fatos pretéritos; b) em razão de que a impugnante recebeu e efetuou o pagamento das mercadorias, se o fornecedor praticou dissimulação, o negócio jurídico há que subsistir pois a operação de venda e compra é válida na sua substância e forma; c) é inverídica a afirmação da autoridade fiscal de que o veículo transportador constante das notas fiscais n. 774 e 775 é um ônibus, conforme consulta no Detran/MG, placas HOO 7972, que informam tratar-se de veículo Mercedes Bens 1618, ano 1991, licenciado em Serra do Salitre/MG; d) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Paraíso Comércio de Componentes para Calçados Ltda. CNPJ 07.301.184/000179 a) o ato declaratório de inaptidão foi publicado em 08/5/2008, após as aquisições, não podendo atingir fatos pretéritos; b) em razão de que a impugnante recebeu e efetuou o pagamento das mercadorias, se o fornecedor praticou dissimulação, o negócio jurídico há que subsistir pois a operação de venda e compra é válida na sua substância e forma; c) não cabe à impugnante verificar a suposta inexistência de fato do estabelecimento, pois não possui poder de polícia para tanto. Quando da contratação observou os cuidados de sua alçada, como verificação do contrato social, CNPJ e consulta ao Sintegra; d) os comprovantes de pagamento e RPA não foram apresentados porque não foram solicitados desse fornecedor, o que se supre com sua entrega; e) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes

568, de 8/9/2005, art. 43, § 3º, I, e art. 103 do Código Tributário Nacional (CTN);

b) a legislação que prevê a inidoneidade de documentos emitidos por pessoa jurídica com inscrição no CNPJ inapta resguarda o contribuinte de boafé, adquirente de bens, direitos e mercadorias que comprove a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias, consoante entendimento administrativo e jurisdicional; c) sua boafé pode ser comprovada pelo fato de ter agido com zelo ao consultar o Sintegra para obter informações sobre a habilitação dos fornecedores, pelos depósitos bancários que comprovam o pagamento das aquisições, pelos tickets de passagem, que comprovam o recebimento dos produtos e pelos RPA, que comprovam o transporte das mercadorias; d) a fiscalização não analisou a documentação juntada tampouco procedeu a verificação da contabilidade e dos estoques para constatar a veracidade das informações prestadas pela contribuinte, em afronta ao preceito da verdade material; e) é improcedente a aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício, que incidem sobre o mesmo fato gerador e idêntica base de cálculo, pois com o levantamento do balanço anual que apurou o valor do tributo que não foi declarado e não pago, não há estimativa e, por decorrência aplica-se apenas multa de ofício; g) a imposição da multa agravada ressente-se da efetiva comprovação do evidente intuito de fraude.

Ao final requereu realização de perícia contábil, ao mesmo tempo em que indicou o perito e relacionou quesitos a serem respondidos (fls. 6049/6050).

Vindos os autos para apreciação prolatou-se o Despacho n. 134, de 10/12/2010 (fls. 7517/7519) a fim de que fossem atendidos os seguintes requisitos:

a) intimação à contribuinte para que se manifestasse conclusivamente sobre as divergências entre os valores das notas fiscais e os pagamentos efetuados, inclusive registros contábeis respectivos, além de comprovação de eventual relação de negócio que justificasse os pagamentos efetuados a terceiros em vez de aos fornecedores, inclusive às empresas de fomento mercantil, conforme determina a legislação; b) apresentasse comprovação contábil pormenorizada da movimentação dos produtos constantes das notas fiscais nos estoques, no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou controle permanente.

Notificada a atender ao que fora requisitado (fl. 7520) a contribuinte apresentou o expediente de fls. 7521/7531 em que alegou o seguinte:

a) a diferença entre os valores das notas fiscais e os respectivos pagamentos refere-se a descontos por conta de inconformidades no recebimento da mercadoria, devidamente contabilizados; b) os pagamentos efetuados a terceiros ocorreram por endosso dos títulos representativos de cessão de crédito, aptos a comprovar a relação jurídica e a notificação ao devedor e acobertados pelo art. 894 do Código Civil, Lei n. 5.474/1968 e Decreto n. 2.044/1908; c) nos casos de operações com empresa de factoring, é descabida a exigência de comprovação da relação jurídica, haja vista que a impugnante não está

obrigada a prestar contas de suas atividades comerciais, a teor do que preceitua o art. 197 do CTN.

No que diz respeito à movimentação dos estoques, a impugnante apresentou cópia de planilhas de controle de estoques, do Livro Razão com as contas patrimoniais e de resultado, representativas das respectivas movimentações, ressaltando que a fiscalização já estava de posse dos arquivos magnéticos e planilhas contendo as informações solicitadas.

Alegou que a utilização do controle quantitativo para apuração do estoque permanente encontra amparo no permissivo instituído pelo art. 388 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ao final concluiu que:

Da análise dos fatos e documentos, chegase a conclusão que a situação fática não se amolda a previsão legal de forma a possibilitar a exigência de informações relativas a terceiros por parte da Fiscalização, principalmente pelo fato da manifestante não dispor de tais informações e nem ter o poder de polícia necessário para exigilas do terceiro. Portanto, não há como a manifestante comprovar eventual relação negocial por absoluta falta de previsão legal.

Sobre as divergências entre os valores das Notas Fiscais e os pagamentos efetuados resta evidente que se trata de abatimentos, aqui tratados incorretamente como descontos, por conta de inconformidades no recebimento das mercadorias, tais como peso, conservação, procedência, etc.

Quanto a comprovação contábil da movimentação dos estoques, temos que a Planilha de Controle de Estoques está apta, na forma do art. 388 do Regulamento do IPI a comprovar a entrada e movimentação das mercadorias, já que todas as informações que dela consta são oriundas da escrituração fisco-contábil. Integra os autos a informação fiscal (fls. 8050/8076), elaborada em atendimento do despacho n. 134, de 10/12/2010 (fls. 7517/7519), que registra ter sido juntada cópia de parte do Termo de Descrição dos Fatos e demais documentos que ampararam o lançamento tributário (fls. 7845/8049), autuado sob n. 16004.001387/201000, em desfavor do senhor Nilson Riga Vitale, sócio da impugnante. Segundo consta da informação, no curso do procedimento fiscal em face do senhor Nilson Riga Vitale foram constatadas simulações relacionadas com a matéria tributária do presente processo, a saber: aquisição da Fazenda Vitapelli, situada no município de Presidente Prudente, SP, ao senhor Fernando Volpon. Conforme especificado no quadro de fls. 8053, a maioria dos pagamentos ao vendedor originou-se da impugnante; Simulação de empréstimos, que teriam sido efetuados pelo senhor Nilson à impugnante com o objetivo de criar falsa obrigação da contribuinte com o sócio para, futuramente, “esquentar” a saída de recursos da empresa para o sócio. Não houve comprovação da saída de recursos da conta do senhor Nilson, tampouco do ingresso em conta da impugnante. Consta da informação a existência de terceira empresa, Marfrig, que completou a triangulação simulada, cujo funcionamento foi da seguinte forma:

o sr. Nilson emprestava recursos para a Vitapelli liquidar suas obrigações junto à Marfrig, a contribuinte emitia os cheques para pagamento dos títulos da Marfrig, entretanto lançava em seus registros contábeis pagamentos de outros fornecedores, tudo comprovado pelos registros constantes das fitas detalhe de caixa, apresentadas pelos bancos; emissão de cheques de titularidade da impugnante, sacados no caixa, contabilizados a débito dessa conta e a crédito da conta bancos, e depositados na conta do senhor Nilson Riga Vitale. Tais valores estão registrados na contabilidade como pagamentos a fornecedores.

Notificada a manifestarse acerca da lavratura do despacho e da informação fiscal (fl. 8077/8) a contribuinte mantevese silente.

Em julgamento perante a DRJ de Ribeirão Preto, a turma julgadora entendeu por negar provimento ao recurso, tendo a decisão consolidada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 2006 EMPRESA INAPTA. CUSTOS OU DESPESAS. GLOSA.

PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Cabível o lançamento decorrente da glosa de documentos representativos de custos ou despesas, emitidos por empresa declarada inapta por inexistência de fato se restar incomprovado que o adquirente dos bens, direitos, mercadorias ou tomador do serviço agiu de boa fé ou efetuou o pagamento e recebeu os respectivos bens.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA.

Cabível o lançamento da multa isolada quando o sujeito passivo deixar de apurar e recolher as estimativas mensais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Exercício: 2006 EMPRESA INAPTA. CUSTOS OU DESPESAS. GLOSA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Cabível o lançamento decorrente da glosa de documentos representativos de custos ou despesas, emitidos por empresa declarada inapta por inexistência de fato se inexistir efetiva comprovação de que o adquirente dos bens, direitos, mercadorias ou tomador do serviço agiu de boa-fé ou efetuou o pagamento e recebeu os respectivos.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA.

Cabível o lançamento da multa isolada quando o sujeito passivo deixar de apurar e recolher as estimativas mensais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Anocalendario:

2006 DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REQUISITOS O pedido de diligência ou perícia deve ser denegado se estiverem presentes elementos de convicção suficientes à adequada compreensão dos fatos.

Processo nº 15940.000516/2010-91
Resolução nº **1401-000.290**

S1-C4T1
Fl. 11

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário para este Conselho, repisando as razões de impugnação.

É o relatório, no necessário.

CÓPIA

VOTO

Quando o processo já se encontrava no âmbito de deste CARF, a Recorrente apresentou petição de fatos novos, por meio da qual informa que os processos em que a verificação do PIS e COFINS foram julgados tiveram desfecho favorável ao contribuinte, quais sejam processos 15940.000501/2007-28, 15940.000302/2007-10, 15940.000301/2007-75, 15940.000300/2007-21, 15940.000299/2007-34, 15940.000298/2007-90 e 15940.000293/2007-67, Apesar de, em tese, o auto de infração de IRPJ e CSLL decorrente de mesmo MPF atrair o julgamento dos demais processos sobre outras matérias, tem-se que os processos em que se discute o PIS e a COFINS foram julgados antes do presente perante este Conselho.

Analisando as decisões acostadas e os fatos dos presentes autos, identifico a similitude da matéria fática: o não reconhecimento do direito creditório deveu-se à desconsideração das notas fiscais onde os créditos das contribuições estavam registradas, tendo em vista a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas. Isso levou ao efeito reflexo de glosa das despesas para fins de apuração de IRPJ e CSLL, discutida no presente feito.

Diante da possibilidade de decisões conflitantes neste e naquel'outros processos, impõe-se seja o presente feito baixado em diligência para que, após o trânsito em julgado de referidos processos administrativos, sejam confrontadas as notas fiscais objeto de glosa naqueles processos com as notas fiscais objeto de glosa neste processo, elaborando parecer conclusivo acerca de referida composição.

Após, deverá ser dada ciência do relatório ao contribuinte, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Enfim, retornem os autos ao presente Conselho para julgamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

[Clique aqui para redigir o Voto] Alexandre Antonio Alkmim Teixeira -
Relator